LEI Nº 1781, DE 10 DE MAIO DE 2011.

"Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências."

Autor: Paulo Sergio Henriques de Aguiar

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, tendo em vista o disposto nos parágrafos 2º e 6º do art. 39 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Fica criado, na Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais – SEMAI, o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de natureza contábil, com finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas destinadas à Pessoa Idosa, bem como ao exercício das competências do Conselho Municipal da Melhor Idade.

Art. 2º - O conselho da Melhor Idade definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

I – recursos provenientes do Fundo Nacional e Estadual do Idoso;

II – os recursos que lhe forem destinados no orçamento do Município;

III – os recursos resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas provenientes de incentivos fiscais decorrentes do que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.213/10;

IV – as doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas nacionais, feitos diretamente a este fundo;

V – repasses orçamentários, as contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VI – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitadas as regras de aplicação quanto ao dinheiro público;

VII – aquelas advindas de acordos e convênios firmados;

VIII – as proveniente das multas aplicadas com base na Lei 10.741/03 e

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependendo da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 4º - A despesa do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa se constituirá, além de outras que forem deliberadas pelo Conselho, de:

I – financiamento total ou parcial de programa de atendimento dos direitos da pessoa idosa;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários para desenvolvimento do programa;

III – construção, reforma, ampliação, ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de atendimento à pessoa idosa;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento à pessoa idosa;

V – atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações mencionadas no art. 1º.

§ 1º - A utilização do dinheiro do Fundo será sempre condicionada à realização de licitação prévia, cujas normas estão estabelecidas na Lei 8.6666/93 e suas alterações.

§ 2º - Somente poderão ser pagas as despesas regularmente liquidadas, desde que tenham sido previamente empenhadas.

§ 3º - A ser depositado na conta do fundo, o recurso somente poderá ser aplicado em consonância com o que estiver previsto no orçamento, nos programas de trabalho previamente definidos pelo Conselho Municipal da Melhor Idade e após o procedimento licitatório. É vedado aos doadores a possibilidade de escolha dos beneficiários de sua doação.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa terá um Conselho de Orientação Técnica designado pelo Prefeito que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa na formulação e aprovação de propostas de ação e utilização dos recursos do Fundo.

Art. 6º - O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa evidenciará as políticas e os programas de trabalho a serem observados no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os Planos de Ação e Aplicação e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 7º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 8º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa não destinará recursos para efetivação de políticas sociais públicas de obrigação exclusiva do Estado.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 08 de junho de 2011.

ANTONIO CARLOS TITINHO
Presidente